



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13766.720590/2016-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.050 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2021
Assunto SIMPLES
Recorrente PADARIA BREZINSKI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”):

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade ao Ato Declaratório Executivo DRF/VIT nº 1969050, de 09/09/2016, por meio do qual a Interessada foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2017.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.050 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13766.720590/2016-56

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
240305441	4.759,14	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 02 e 03, por meio da qual alega, em síntese, que:

Os débitos inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional referente à inscrição 72 6 03 008641 -61 relacionados no anexo único ao ato declaratório Executivo DRF/VIT n2 1969050/ de 9/09/2016 encontram-se perfeitamente pagos dentro da modalidade prevista na Lei 11.941/2009, artigo 19 parágrafo 3 5 como se vê das cópias dos DARF em anexo. Portanto, anteriormente, a contribuinte optou pelo Parcelamento PAEX MP 303/2006 artigo 12 e efetuando o recolhimento através dos darfs com o código 1927, pagamentos estes que vinham sendo efetuados nas épocas certas e próprias, e tendo como a inscrição original em dívida ativa de n2 72.6.03.001.443-12, com a migração para o parcelamento PAEX MP 303/2006 gerou-se uma nova inscrição acima destacada.

Ocorre que citados débitos são indevidos, pois, após uma minuciosa análise contábil, verificou-se que os mesmos são inexistentes, tendo a contribuinte optado pela Lei 11.941/2009 artigo 19 paragrafo 39 na modalidade de pagamento à vista, não há de se falar em existência de Débitos inscritos em Dívida Ativa, pois pagou e quitou os seus débitos.

Anteriormente, foi protocolado junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na data de 27/11/2009 e em 18/03/2011 com cópia anexa requerimento, revisão e extinção de débitos com seu posterior arquivamento.

O contribuinte acima identificado protocolou novamente em 04/11/2016 cópia em anexo, requerimento de revisão e extinção Da inscrição na PGFN n9 72 6 03 008641-61 tendo em vista que o citado débito se encontra pago e que foi excluído indevidamente pelo Ato Declaratório executivo DRF/VIT 1969050.

Diante do exposto, o contribuinte acima qualificado, vem por meio desta contestar a sua exclusão do simples Nacional apresentando esta impugnação.

Em sessão de 20/09/2017, a DRJ/FNS julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SIMPLES NACIONAL. HIPÓTESE. Acarreta a exclusão de ofício do Simples Nacional, a existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 28 do *e-processo*):

Da análise dos autos, tal como informado no relatório deste voto, a interessada alega que o débito ora contestado foi inscrito indevidamente em dívida ativa, vez que conforme DARF de fl. 17, foi quitado em 29/10/2009. Pelo que em 04/11/2016, protocolou, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, um requerimento solicitando revisão e extinção do débito em comento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.050 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13766.720590/2016-56

Posto isto, há que se dizer que de acordo com o art. 201, do CTN, a dívida ativa tributária é a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

A inscrição, por sua vez, além de certificar o inadimplemento do sujeito passivo, certifica também o esgotamento das oportunidades administrativas, no órgão de origem, abertas ao contribuinte, destinadas à discussão do lançamento. Uma vez esgotados os trâmites administrativos, somente medida judicial poderá suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído administrativamente, tal como ocorreu no presente caso.

Logo, demonstrado que o débito que deu causa a exclusão da empresa do Simples encontra-se inscrito em dívida ativa, e que o requerimento apresentado pela interessada, nesta fase de julgamento administrativo, não tem o condão de suspender a exigibilidade do mesmo, o ADE reclamado não carece de nenhum reparo.

Isto porque, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, tal como informado no ADE, a existência de débitos fiscais com exigibilidade não suspensa é causa impeditiva à manutenção da opção da empresa pelo Simples Nacional.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera a alegação de que o débito o qual teria originado a exclusão do Simples Nacional teria sido regularizado antes mesmo da ciência do ADE.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente para que seja feito o seu exame de mérito, como se explica a seguir.

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional por meio do ADE nº 1.969.050/2016, do qual foi intimado em 17/10/2016, em razão da seguinte pendência fiscal (fls. 5 do *e-processo*):

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Fazendários

Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
12603602641	4.769,14	-	-	-	-

* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.050 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13766.720590/2016-56

Ainda em sua primeira defesa nos autos o contribuinte afirmou que o referido débito teria sido incluído em um programa de parcelamento e posteriormente quitado via recolhimento de um DARF. Sucede que até então a PGFN não teria atualizado os sistemas para fazer incluir referido pagamento.

A DRJ/FNS manteve a exclusão pois o contribuinte não teria logrado êxito em comprovar a regularização, posto que o sistema da PGFN permanecia a anunciar a suposta pendência e que o fato de o contribuinte ter enviado um requerimento solicitando a revisão e consequente extinção do débito não teria o condão de suspender a sua exigibilidade.

Com efeito, o mero envio do pedido de revisão para a PGFN não tem o condão de regularizar a situação do contribuinte, de modo que caso fosse essa a situação, haveria de ser mantida a sua exclusão. Sucede que outros fatores nos levam a crer que o débito realmente se encontrava extinto e a documentação constante dos autos sobrepõe-se ao próprio sistema da PGFN, o qual denuncia o contribuinte como irregular. Explicamos.

O contribuinte em 21/10/2009 fez uma consulta no sistema e-CAC da PGFN para saber qual seria o valor remanescente na hipótese de eventual pagamento à vista da inscrição nº 72.6.03.008641-61, a qual já se encontrava parcelada, veja-se (fls. 83 do *e-processo*):

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte

USUÁRIO: 27187392/0001-04 A. BREZINSKI EPP 21/10/2009 15:49:03

CONSULTA PAGAMENTO À VISTA

Valor consolidado em 21/10/2009

Detalhamento do Extrato		
	Número da inscrição: 72 6 03 008641-61	
	Valores Atuais	Valores com Benefícios
Valor principal:	R\$ 1.957,77	R\$ 1.957,77
Multa de Mora:	R\$ 391,53	R\$ 0,00
Juros de Mora:	R\$ 4.830,54	R\$ 2.656,79
Encargos Legais:	R\$ 1.435,96	R\$ 0,00
Valor Total:	R\$ 8.615,80	R\$ 4.614,56

Ato subsequente, foi gerado o DARF para pagamento referente exatamente a esta mesma inscrição, como se observa abaixo (fls. 84 do *e-processo*):

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.050 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13766.720590/2016-56

Aprovado pela DNRF nº 736/07		1ª via
 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME / TELEFONE A BREZINSKI DARF válido para pagamento até 30/10/2009 NÃO RECEBER COM RASURAS Nº do Processo: 13766 000901/99-87 Nome da Receita: DIV ATIVA-CONTRIBUICAO SOCIAL	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	29/10/2009
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	27187392/0001-04
	04 CÓDIGO DA RECEITA	1804
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	72 6 03 008641-61
	06 DATA DE VENCIMENTO	29/10/2009
	07 VALOR PRINCIPAL	1.957,77
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	2.656,79
	10 VALOR TOTAL	4.614,56
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

21/10/2009 15:50:16

Em 27/10/2009 o referido DARF foi então recolhido (fls. 82 do *e-processo*):

Comprovante de Arrecadação					
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:					
CNPJ		Razão Social			
27.187.392/0001-04		PADARIA BREZINSKI LTDA			
Período Apuração	Data de Vencimento	Número do Documento			
29/10/2009	29/10/2009	10100103952003058			
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
1804	R D ATIVA - CSLL	1.957,77	-	2.656,79	4.614,56
Totais		1.957,77	0,00	2.656,79	4.614,56
Banco		Data de Arrecadação			
BANCO DO BRASIL S A		27/10/2009			
Agência	Estabelecimento	Valor Restituído	Referência		
	0083	0,00	7260300864161		
Comprovante emitido às 16:28:17 de 19/06/2019 (horário de Brasília), sob o código de controle 500b.df6b.6f5e.c928.a94c.c233.b90d.bc18					

Não custa repisar que o contribuinte protocolou junto à PGFN três pedidos de revisão e extinção da inscrição, nas datas de 27/11/2009, 18/03/2011 e 04/11/2016, as quais sequer foram analisadas.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.050 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13766.720590/2016-56

Em sendo assim, entendo que o presente processo deve ser baixado em diligência para que a documentação acima referenciada deve ser melhor analisada pela Unidade de Origem de modo a tornar possível a precisa confirmação ou não do débito em questão.

É importante que a Unidade de Origem notifique a Fazenda Nacional para prestar as informações necessárias e suficientes para a identificação da razão pela qual razão o débito permaneceu em aberto, mesmo existindo um suposto pagamento, o qual deveria estar nele alocado. Caso esse pagamento não se encontre alocado no aludido débito, deve ser verificado onde se encontra. Também é imprescindível que sejam apuradas eventuais divergências nos montantes apontados como devido para o período e por qual razão os pedidos de revisão não foram analisados.

Caso necessário, pode ainda a Unidade de Origem intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos ou colaborar com a diligência. Ao final, deverá elaborar um relatório conclusivo do qual o contribuinte deve ser intimado a se manifestar no prazo de trinta dias.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo